

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

LEI N° 935/2017

De: 25 de agosto de 2017.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de assistência social, no âmbito do Município de ITAPORANGA (PB) e determina outras providências.

O Prefeito constitucional do MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba:

FAÇO SABER que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos Art. 42, inciso III, e Art. 64, inciso III, e ainda pelo Art. 126, todos da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de ITAPORANGA, o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, a ser implementado por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja execução será obrigatoriamente acompanhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos de regulamento, e cujos benefícios compõem uma teia de proteção social básica e especial.

Parágrafo único. O repasse dos benefícios sociais aqui instituídos será efetuado de forma direta aos usuários ou a suas famílias, obedecendo-se aos critérios e prazos pré-estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que tem como finalidade a provisão dos mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas e ao enfrentamento da pobreza.

Art. 3º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo os mínimos sociais e o provimento de condições para atender às contingências sociais, bem assim promovendo a universalização dos direitos sociais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 4º Atendendo aos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 8.742, de 27 de dezembro de 1993 (LOAS), o Município de Itaporanga fixa por esta Lei sua Política de Assistência Social, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação federal.

Art. 5º No atendimento de sua Política de Assistência Social, compete ao Município:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 6º, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência, inclusive a concessão dos benefícios sociais destinados ao atendimento das situações preconizadas no § 3º do art. 8º desta Lei;
- V – coparticipar do financiamento de aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local;
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito do seu território.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 6º Os benefícios eventuais previstos no Art. 22 da Lei Federal nº 8.742 (LOAS), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Federal nº 12.435, de 2011, e segundo a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), objetivam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

com prioridade para a criança, a família, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e as vítimas de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades, com vistas à concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento ao beneficiário.

Art. 7º O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do Município de Itaporanga, em comprovada situação de vulnerabilidade ou de risco social, ou ainda a pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral ou de passagens) e às famílias sem possibilidades de arcarem, por conta própria, com os custos de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos ou fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da Família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 8º Para os fins desta Lei, são entendidos como BENEFÍCIOS EVENTUAIS aqueles que visam ao pagamento de auxílios por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal *"per capita"* seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, nos termos da mencionada Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º A provisão dos benefícios eventuais, destinados a cobrir perdas e danos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º A vulnerabilidade social caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal ou familiar, nos termos do Decreto Federal nº 6.207, de 14 de dezembro de 2007, são assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III danos: agravos sociais e ofensa

§ 3º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta:

- a) de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e/ou de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) de documentação;
- c) de domicílio ou de moradia.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaças à vida;

IV – de desastres, inclusive naturais, e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência de pessoas.

Art. 9º Também são considerados benefícios eventuais, para os efeitos desta Lei, o atendimento a vítimas de calamidades públicas, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos preconizados no § 2º do Art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, com suas alterações posteriores.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advindas de baixas ou de altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio e epidemias, dos quais resultem danos à comunidade afetada, inclusive à vida ou à incolumidade de seus integrantes.

§ 2º Conceder-se-á, sob forma de benefício eventual, dentro da perspectiva deste artigo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

- I – em bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lonas e outros equipamentos indispensáveis à sobrevivência das pessoas vitimadas por calamidades públicas;
- II – em pecúnia: ajuda financeira destinada ao resgate de pessoas vitimadas por qualquer das situações de vulnerabilidade social.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo, destinado a reduzir a vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família, residente no Município.

Art. 11. O auxílio-natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I – necessidade do nascituro;
- II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família, no caso de morte da mãe; e
- IV – gestantes que participem do Grupo de Gestantes do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com participação mínima de 75% de presença nas atividades propostas e realizem, no mínimo, 6 (seis) consultas de pré-natal;
- V – a outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social entender pertinentes e consentâneas com a filosofia do benefício.

Art. 12. O benefício natalidade ocorrerá sob a forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em enxoval para o recém-nascido, incluindo vestuários, fraldas, utensílios para alimentação, quando necessários, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias antecedentes ao parto, admitindo-se, em situações excepcionais, que seja requerido em até 45 (quarenta e cinco) dias após o nascimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 3º As solicitações deverão ser atendida em até 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento.

§ 4º A concessão do benefício de que trata este artigo deverá ser precedida de parecer social, a ser emitido por profissional do Serviço Social com regular inscrição no Conselho da Classe (CRESS), devendo o requerente juntar cópia dos seguintes documentos:

- I – registro de nascimento do recém-nascido, quando for o caso;
- II – documentação pessoal do requerente (RG, CPF e Título de Eleitor, quando for o caso, e comprovante de residência);
- III – comprovante de renda familiar, quando for o caso, nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, destinada a reduzir situação de vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família.

Art. 14. O alcance do benefício funeral será, preferencialmente, distinto, em qualquer das seguintes modalidades:

- I – custeio da despesa de urna funerária;
- II – auxílio para traslado de corpo, quando for o caso;
- III – auxílio com vistas a cobrir necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos de vulnerabilidade a que possa estar exposta, com a morte de um de seus provedores ou membro, nos termos do artigo 13.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio da despesa com urna funerária, no valor de até 1 (um) salário mínimo, traslado de corpo, quando necessário, também, no valor máximo de 1 (um) salário mínimo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 2º O benefício, em caso de morte, deverá ser liberado na forma de prestação de serviços, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido, exclusivamente, se o(a) falecido(a) for pessoa residente no Município e enterrado no cemitério municipal, salvo as situações de moradores de rua e de andarilhos.

§ 4º A concessão do benefício de que trata este artigo deverá ser precedido de parecer social, emitido na forma prevista no § 4º do Art. 12, ao qual deverão ser juntados por cópias os seguintes documentos:

I – identidade e CPF do requerente;

II – certidão de óbito, ou declaração do óbito fornecida por entidade hospitalar ou por médico a ela vinculado;

III – comprovante de residência do(a) falecido(a), salvo nas situações previstas no § 3º, *in fine*, deste artigo;

IV – comprovante de renda familiar, quando for o caso, nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 15. Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos à família em igual número de ocorrência desses eventos.

Art. 16. O benefício natalidade ou funeral poderão ser liberados em favor de um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge ou filho), ou a pessoa autorizada, mediante procuração e apresentação dos documentos pessoais do mandatário.

Art. 17. Para atender às necessidades básicas e emergenciais dos usuários, conforme constatadas e diagnosticadas em parecer social, emitido na forma prevista no § 4º do Art. 12, outros benefícios eventuais poderão ser concedidos sob a forma de auxílios materiais, atendidas as seguintes finalidades:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

I – passagens terrestres intermunicipais, para atendimento de itinerantes, comprovada a necessidade da viagem, não se incluindo nesta modalidade o fornecimento de passagens, quando destinadas a tratamento de saúde fora do domicílio;

II – concessão de leite a crianças desnutridas e a nutrizes, mediante requisição de médico pediatra;

III – concessão de cestas básicas, com observância da periodicidade e o princípio da eventualidade;

IV – concessão de cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;

V – concessão de outros benefícios materiais não especificados, mas compatíveis com a assistência social de que trata esta Lei.

§ 1º O fornecimento de passagens intermunicipais para itinerantes será feito em, no máximo, duas vezes por ano, mediante comprovada necessidade.

§ 2º O fornecimento de leite para crianças ou nutrizes não pode contemplar necessidades especiais que envolvam questões inerentes à saúde pública ou recomendação de tratamento de saúde.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo deverão ser articulados com os “*serviços de referência*” e “*contra referência*” da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º É de seis (6) meses o período mínimo de comprovada residência no Município, para que possa o interessado requerer o benefício eventual instituído por esta Lei, salvo os casos de emergência, devidamente constatados em laudo técnico-pericial passado pelo Serviço de Avaliação da Assistência Social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, nutriz é a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade, para o qual o leite materno seja o principal alimento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 6º Ao Poder Executivo cabe regulamentar a concessão dos benefícios instituídos neste artigo, estipulando os critérios de avaliação e de prioridade no atendimento das solicitações de ajuda.

§ 7º Em caso de empate nos escore dos critérios de avaliação das solicitações de benefícios eventuais, o Serviço de Avaliação da Assistência Social dará prioridade de desempate na seguinte ordem: crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes e nutrizes.

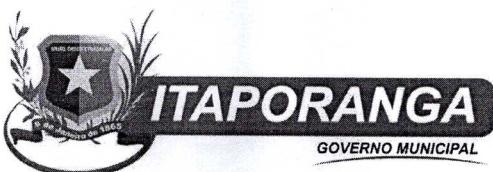
Art. 18. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social os casos de tratamento de dependência química, por estarem diretamente vinculados ao campo da saúde pública.

Art. 19. Pela mesma razão, ficam igualmente excluídos dos benefícios de que trata esta Lei a concessão de ajuda financeira para materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, óculos, exames médicos, cadeiras de roda e muletas, cujo atendimento se fará na área de saúde.

Art. 20. Conforme a previsão do Art. 9º do Decreto Federal nº 6.307, de 2007, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais existentes.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 21. Ao Município, por intermédio de sua Secretaria de Assistência Social, compete:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais de Assistência Social, bem assim o respectivo financiamento;

II – a realização de estudo da realidade socioeconômica das diferentes camadas sociais em risco de vulnerabilidade social e o monitoramento das demandas, visando à permanente concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir instruções e institui cadastros e/ou formulários que permitam a identificação das pessoas que possam ser atendidas pelo programa.

Art. 22. A regulamentação do programa instituído por esta Lei e a respectiva inclusão na previsão orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá garantir os recursos necessários à sua plena execução.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser incluídos e regularmente previstos na execução do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23. O Município promoverá todas as ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios instituídos por esta Lei, bem assim dos critérios para a respectiva concessão.

Art. 24. No financiamento das ações previstas neste Lei poderão ser utilizados, a critério do Poder Executivo, os recursos do Fundo instituído pela Lei Municipal nº 739, de 12 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer, por decreto, a suplementação dos créditos orçamentários indispensáveis à implementação do programa aqui instituído.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2017.


DIVALDO DANTAS
Prefeito

MARIA DO SOCORRO PIRES DE SANTANA

Séc. Mun. Adm. Coordenação

Publicado por:Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:AABB27DD**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Licitatório nº:	085/2017
Fregão Presencial nº:	028/2017
Contrato nº:	150/2017
Fundamento Legal:	Lei nº 8.666/1993. Lei Federal nº 10.520/2002
Partes Contratantes:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB – GILMARA MARTINS DAS NEVES
Objeto:	Aquisição de equipamentos para desenvolvimento e manutenção das atividades da SITTRANS
Valor estimado:	R\$ 12.800,00 (Doze mil e oitocentos reais),
Fonte de Recurso:	Ordinário
Período de Vigência:	De 24/08/2017 até 31/12/2017

Publicado por:
Cassio Alberto Pereira Arruda
Código Identificador:81BCE683**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Licitatório nº:	085/2017
Fregão Presencial nº:	028/2017
Contrato nº:	154/2017
Fundamento Legal:	Lei nº 8.666/1993. Lei Federal nº 10.520/2002
Partes Contratantes:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB – CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA CNPJ:08.791.659/0004-68
Objeto:	Aquisição de equipamentos para desenvolvimento e manutenção das atividades da SITTRANS
Valor estimado:	R\$ R\$ 24.390,00 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais)
Fonte de Recurso:	Ordinários
Período de Vigência:	De 24/08/2017 até 31/12/2017

Publicado por:
Cassio Alberto Pereira Arruda
Código Identificador:E9FEDF8C**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 294/2017**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM APOIO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 04/1996,

RESOLVE:

Conceder Licença, sem remuneração, à Servidora Pública Municipal, CAMILA MAIA VIEIRA PEREIRA, portadora do RG nº. 2444109-SSP/PB e CPF nº. 043.250.454-06, Odontóloga, matrícula nº. 20003228, lotada, na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 02 (dois) anos, a contar do dia 21 de agosto de 2017, para frequentar o Curso de Mestrado.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 21 de agosto de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 25 de Agosto de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:0E4A47CD

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 935/2017**

LEI N° 935/2017 De: 25 de agosto de 2017.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de assistência social, no âmbito do Município de ITAPORANGA (PB) e determina outras providências.

O Prefeito constitucional do **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**, Estado da Paraíba:

FAÇO SABER que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos Art. 42, inciso III, e Art. 64, inciso III, e ainda pelo Art. 126, todos da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do **Município de ITAPORANGA**, o **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**, a ser implementado por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja execução será obrigatoriamente acompanhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos de regulamento, e cujos benefícios compõem uma teia de proteção social básica e especial.

Parágrafo único. O repasse dos benefícios sociais aqui instituídos será efetuado de forma direta aos usuários ou a suas famílias, obedecendo-se aos critérios e prazos pré-estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que tem como finalidade a provisão dos mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas e ao enfrentamento da pobreza.

Art. 3º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo os mínimos sociais e o provimento de condições para atender às contingências sociais, bem assim promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 4º Atendendo aos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 8.742, de 27 de dezembro de 1993 (LOAS), o Município de Itaporanga fixa por esta Lei sua Política de Assistência Social, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação federal.

Art. 5º No atendimento de sua Política de Assistência Social, compete ao Município:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 6º, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência, inclusive a concessão dos benefícios sociais destinados ao atendimento das situações preconizadas no § 3º do art. 8º desta Lei;
- V - coparticipar do financiamento de aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local;
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito do seu território.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 6º Os benefícios eventuais previstos no Art. 22 da Lei Federal nº 8.742 (LOAS), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Federal nº 12.435, de 2011, e segundo a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), objetivam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, com prioridade para a criança, a família, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e as vítimas de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades, com vistas à concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento ao beneficiário.

Art. 7º O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do Município de Itaporanga, em comprovada situação de vulnerabilidade ou de risco social, ou ainda a pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral ou de passagens) e às famílias sem possibilidades de arcarem, por conta própria, com os custos de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos ou fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da Família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 8º Para os fins desta Lei, são entendidos como BENEFÍCIOS EVENTUAIS aqueles que visam ao pagamento de auxílios por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal “*per capita*” seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, nos termos da mencionada Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º A provisão dos benefícios eventuais, destinados a cobrir perdas e danos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º A vulnerabilidade social caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal ou familiar, nos termos do Decreto Federal nº 6.207, de 14 de dezembro de 2007, são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III danos: agravos sociais e ofensa

§ 3º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta: de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e/ou de sua família, principalmente a de alimentação; de documentação; de domicílio ou de moradia.
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaças à vida;

IV – de desastres, inclusive naturais, e de calamidade pública; e V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência de pessoas.

Art. 9º Também são considerados benefícios eventuais, para os efeitos desta Lei, o atendimento a vítimas de calamidades públicas, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos preconizados no § 2º do Art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, com suas alterações posteriores.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advindas de baixas ou de altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio e epidemias, dos quais resultem danos à comunidade afetada, inclusive à vida ou à incolumidade de seus integrantes.

§ 2º Conceder-se-á, sob forma de benefício eventual, dentro da perspectiva deste artigo:

- I – em bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lonas e outros equipamentos indispensáveis à sobrevivência das pessoas vitimadas por calamidades públicas;
- II – em pecúnia: ajuda financeira destinada ao resgate de pessoas vitimadas por qualquer das situações de vulnerabilidade social.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo, destinado a reduzir a vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família, residente no Município.

Art. 11. O auxílio-natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I – necessidade do nascituro;
- II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família, no caso de morte da mãe; e
- IV – gestantes que participem do Grupo de Gestantes do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com participação mínima de 75% de presença nas atividades propostas e realizem, no mínimo, 6 (seis) consultas de pré-natal;
- V – a outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social entender pertinentes e consentâneas com a filosofia do benefício.

Art. 12. O benefício natalidade ocorrerá sob a forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em enxoval para o recém-nascido, incluindo vestuários, fraldas, utensílios para alimentação, quando necessários, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias antecedentes ao parto, admitindo-se, em situações excepcionais, que seja requerido em até 45 (quarenta e cinco) dias após o nascimento.

§ 3º As solicitações deverão ser atendida em até 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento.

§ 4º A concessão do benefício de que trata este artigo deverá ser precedida de parecer social, a ser emitido por profissional do Serviço Social com regular inscrição no Conselho da Classe (CRESS), devendo o requerente juntar cópia dos seguintes documentos:

- I – registro de nascimento do recém-nascido, quando for o caso;
- II – documentação pessoal do requerente (RG, CPF e Título de Eleitor, quando for o caso, e comprovante de residência);
- III – comprovante de renda familiar, quando for o caso, nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social,

destinada a reduzir situação de vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família.

Art. 14. O alcance do benefício funeral será, preferencialmente, distinto, em qualquer das seguintes modalidades:
 I – custeio da despesa de urna funerária;
 II – auxílio para traslado de corpo, quando for o caso;
 III – auxílio com vistas a cobrir necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos de vulnerabilidade a que possa estar exposta, com a morte de um de seus provedores ou membro, nos termos do artigo 13.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio da despesa com urna funerária, no valor de até 1 (um) salário mínimo, traslado de corpo, quando necessário, também, no valor máximo de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º O benefício, em caso de morte, deverá ser liberado na forma de prestação de serviços, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido, exclusivamente, se o(a) falecido(a) for pessoa residente no Município e enterrado no cemitério municipal, salvo as situações de moradores de rua e de andarilhos.

§ 4º A concessão do benefício de que trata este artigo deverá ser precedido de parecer social, emitido na forma prevista no § 4º do Art. 2, ao qual deverão ser juntados por cópias os seguintes documentos:
 I – identidade e CPF do requerente;
 II – certidão de óbito, ou declaração do óbito fornecida por entidade hospitalar ou por médico a ela vinculado;
 III – comprovante de residência do(a) falecido(a), salvo nas situações previstas no § 3º, *in fine*, deste artigo;
 IV – comprovante de renda familiar, quando for o caso, nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 15. Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos à família em igual número de ocorrência desses eventos.

Art. 16. O benefício natalidade ou funeral poderão ser liberados em favor de um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge ou filho), ou a pessoa autorizada, mediante procuração e apresentação dos documentos pessoais do mandatário.

Art. 17. Para atender às necessidades básicas e emergenciais dos usuários, conforme constatadas e diagnosticadas em parecer social, emitido na forma prevista no § 4º do Art. 12, outros benefícios eventuais poderão ser concedidos sob a forma de auxílios materiais, atendidas as seguintes finalidades:

- passagens terrestres intermunicipais, para atendimento de itinerantes, comprovada a necessidade da viagem, não se incluindo nesta modalidade o fornecimento de passagens, quando destinadas a tratamento de saúde fora do domicílio;
- II – concessão de leite a crianças desnutridas e a nutrizes, mediante requisição de médico pediatra;
- III – concessão de cestas básicas, com observância da periodicidade e o princípio da eventualidade;
- IV – concessão de cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;
- V – concessão de outros benefícios materiais não especificados, mas compatíveis com a assistência social de que trata esta Lei.

§ 1º O fornecimento de passagens intermunicipais para itinerantes será feito em, no máximo, duas vezes por ano, mediante comprovada necessidade.

§ 2º O fornecimento de leite para crianças ou nutrizes não pode contemplar necessidades especiais que envolvam questões inerentes à saúde pública ou recomendação de tratamento de saúde.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo deverão ser articulados com os “serviços de referência” e “contra referência” da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º É de seis (6) meses o período mínimo de comprovada residência no Município, para que possa o interessado requerer o benefício

eventual instituído por esta Lei, salvo os casos de emergência, devidamente constatados em laudo técnico-pericial passado pelo Serviço de Avaliação da Assistência Social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, nutriz é a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade, para o qual o leite materno seja o principal alimento;

§ 6º Ao Poder Executivo cabe regulamentar a concessão dos benefícios instituídos neste artigo, estipulando os critérios de avaliação e de prioridade no atendimento das solicitações de ajuda.

§ 7º Em caso de empate nos escore dos critérios de avaliação das solicitações de benefícios eventuais, o Serviço de Avaliação da Assistência Social dará prioridade de desempate na seguinte ordem: crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes e nutrizes.

Art. 18. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social os casos de tratamento de dependência química, por estarem diretamente vinculados ao campo da saúde pública.

Art. 19. Pela mesma razão, ficam igualmente excluídos dos benefícios de que trata esta Lei a concessão de ajuda financeira para materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, óculos, exames médicos, cadeiras de roda e muletas, cujo atendimento se fará na área de saúde.

Art. 20. Conforme a previsão do Art. 9º do Decreto Federal nº 6.307, de 2007, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais existentes.

CAPÍTULO III Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 21. Ao Município, por intermédio de sua Secretaria de Assistência Social, compete:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais de Assistência Social, bem assim o respectivo financiamento;
- II – a realização de estudo da realidade socioeconômica das diferentes camadas sociais em risco de vulnerabilidade social e o monitoramento das demandas, visando à permanente concessão dos benefícios eventuais; e
- III – expedir instruções e institui cadastros e/ou formulários que permitam a identificação das pessoas que possam ser atendidas pelo programa.

Art. 22. A regulamentação do programa instituído por esta Lei e a respectiva inclusão na previsão orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá garantir os recursos necessários à sua plena execução.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser incluídos e regularmente previstos na execução do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23. O Município promoverá todas as ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios instituídos por esta Lei, bem assim dos critérios para a respectiva concessão.

Art. 24. No financiamento das ações previstas neste Lei poderão ser utilizados, a critério do Poder Executivo, os recursos do Fundo instituído pela Lei Municipal nº 739, de 12 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer, por decreto, a suplementação dos créditos orçamentários indispensáveis à implementação do programa aqui instituído.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:B9AEEEAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

CÂMARA MUNICIPAL
DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2017

Monte Horebe/PB, 14 de Agosto de 2017

Dispõe sobre apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativo à prestação de contas anual, do exercício de 2011 do Município de Monte Horebe/PB, de responsabilidade do Senhor Erivan Dias Guarita, constante do Processo Eletrônico TC 02760/12 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais faz saber que o Plenário da Câmara Municipal do Município de Monte Horebe/ PB aprovou e promulgou o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam APROVADAS as contas do ex-Prefeito ERIVAN DIAS GUARITA, referente ao exercício do ano de 2011, na forma do que dispõe o Art. 21, §6º, IV do Regimento Interno c/c Art. 14, I, "g" da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que dos nove vereadores com acento nesta casa, 06 (seis), correspondente a 2/3 (dois terços) dos membros, votaram pela aprovação das referidas contas e contrários ao parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Oficie aos órgãos competentes para as devidas providências legais.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

aço da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, em 14 de Agosto de 2017.

Republicação por incorreção.

JOSÉ SOARES DE SOUSA
Presidente

AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR
Vice-Presidente

MÁRCIO JOSÉ NOGUEIRA
1º Secretário

EDGLEY CARDOSO FEREIRA
2º Secretário

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:933B4AF8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
PORTARIA N° 001/2017, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº 193, de 04 de agosto de 2017, do Prefeito Constitucional de Picuí-PB, usando da atribuição que lhe confere o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Picuí-PB (Lei Complementar nº 01, de 23 de maio de 2008),

RESOLVE

Designar a servidora **JOSEFA DAS VITÓRIAS CUNHA NEVES**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, para desempenhar as funções de Secretário da mesma Comissão, a partir desta data.

Picuí - PB, 14 de agosto de 2017

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Presidente da Comissão

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1E3B9474

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
PORTARIA N° 002/2017, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº 193, de 04 de agosto de 2017, do Prefeito Constitucional de Picuí-PB, usando da atribuição que lhe confere o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Picuí-PB (Lei Complementar nº 01, de 23 de maio de 2008),

RESOLVE

Designar a servidora **JOSEFA DAS VITÓRIAS CUNHA NEVES**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, para desempenhar as funções de Secretário da mesma Comissão, a partir desta data.

Picuí - PB, 24 de agosto de 2017

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Presidente da Comissão

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:9C2EB868

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: 3º Termo Aditivo ao Contrato N° 00082/2013.

Fundamento Legal: Pregão Presencial nº 00030/2013.

Contratante: MUNICÍPIO DE PICUÍ - Prefeitura Municipal.

Contratada: MARK LANE PINHEIRO BATISTA - ME.

Objeto do Aditivo: Prorrogar Prazo de Vigência Contratual.

Vigência: Altera vigência do contrato nº 00082/2013 para 18/08/2018.

Assinatura: 18 de Agosto de 2017.

Signatários: OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO e MARK LANE PINHEIRO BATISTA

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1B3A112B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.
PORTARIA N° 542/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008 e considerando o disposto no Parecer PMP/PJM/Nº 116/2017 da Procuradoria Jurídica do Município.

R E S O L V E:

Incorporar ao tempo de serviço da servidora **JOSEFA EULÁLIA DE MEDEIROS FARIA**, matrícula nº 657, Professora de Educação